



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002870-28.2019.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante SIUZAM ROSELI YAMAMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002870-28.2019.8.26.0586

Comarca: São Roque (1ª Vara Cível)

Apelante: Siuzam Roseli Yamamoto

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Roge Naim Tenn

Voto nº 23.531

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM SEGUNDA FASE – Alienação Fiduciária – Autora que ajuizou a demanda visando a prestação de contas acerca da destinação de veículo apreendido, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia, a fim de apurar a quitação da dívida e a eventual existência de saldo credor ou devedor – Sentença que julgou corretas as contas prestadas pela Instituição Financeira requerida – Irresignação da autora – Não acolhimento – Cerceamento de defesa não configurado – Irresignação relativa aos recibos e valores indicados como despesas para recuperação do bem que não poderiam ser objeto de prova pericial contábil – Contas regularmente prestadas, com a correta indicação dos valores despendidos para recuperação do bem – Discordância apresentada pela apelante que não justifica a rejeição das contas apresentadas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 208/209, cujo relatório se adota, que julgou corretas as contas prestadas pela requerida e resolveu o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. A r. sentença condenou a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 211/219) foram rejeitados (fls. 220/222).

A autora ajuizou a demanda aduzindo que firmou contrato de

financiamento junto à requerida, para aquisição de veículo automotor, e que após a apreensão do veículo na ação de busca e apreensão processada sob o nº 1001217-88.2019.8.26.0586, com a consolidação da propriedade do veículo em nome da Instituição Financeira, tentou obter informações a respeito da destinação do bem, a fim de verificar se a dívida foi quitada, mas que as inúmeras tentativas de contato administrativo resultaram infrutíferas, razão pela qual requer a prestação de contas acerca da destinação do bem, quitação da dívida e sobre a existência de eventual saldo credor ou devedor.

Irresignada com a r. sentença, a autora apelou (fls. 224/240), aduzindo que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção das provas requeridas, especialmente a perícia contábil, além de não ter ocorrido o enfrentamento adequado das provas produzidas, que evidenciam a ausência de comprovação em relação as supostas despesas apontadas pela apelada. Diz que não foram comprovadas, de forma pormenorizada, todas as despesas que teriam somado a importância de R\$ 6.293,31, indicadas pela apelada. Salienta que houve expressa impugnação quanto a despesas denominada “despachante” no valor de R\$ 3.199,95, eis que desprovida da respectiva comprovação, tendo em vista que o documento em fl. 123 se trata de mera planilha desprovida de valor fiscal ou comprobatória. Argumenta que houve impugnação em relação ao documento em fl. 119, por se tratar de nota fiscal em que figurou como tomador do serviço a empresa Organização de Despachos Bierrenbach Ltda, e não a apelada, além da referida vistoria ter sido incluída no valor cobrado pelo leiloeiro, conforme indicado em fl. 118. Salienta que as despesas relativas a “taxa licença e transferência” e “placa” nos valores de R\$ 294,48 e R\$ 132,84 devem ser suportadas pelo arrematante, não se justificando o desconto realizado pela apelada. Afirma que o julgamento antecipado do feito, com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, implica em ofensa ao artigo 10 do CPC, especialmente porque sequer foi oportunizada a manifestação da apelante acerca do parecer de assistente técnico da apelada, colacionado em fls. 204/205. No mérito, afirma que na remota hipótese de não se reconhecer o cerceamento de defesa apontado, devem ser acolhidas as impugnações apresentadas pela apelante, ante a apresentação de nota

fiscal emitida em nome de terceiro, bem como da cobrança de valores sem a respectiva comprovação ou já incluídos no valor cobrado pelo leiloeiro, além da cobrança de valores cuja responsabilidade pelo adimplemento compete ao arrematante, conforme pormenorizadamente impugnado. Por fim, afirma que deve ser aplicado o princípio da causalidade na fixação das verbas sucumbenciais, e que tendo a apelada dado causa ao ajuizamento da ação, ela deve responder pelo adimplemento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 245/254.

Distribuídos os autos para a 11ª Câmara de Direito Privado (fl. 256), a apelada informou que não se opõe ao julgamento virtual do recurso (fl. 258). Sobreveio a r. decisão monocrática em fls. 259/262, que não conheceu do recurso, por entender que a matéria debatida é de competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, conforme artigo 5º, inciso III.3 da Resolução nº 623/2013.

Redistribuídos os autos para esta 32ª Câmara (fl. 267) a apelada pleiteou o julgamento do recurso, conforme petição em fls. 269/270.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não houve cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, e a ele cabe decidir pela pertinência e necessidade de sua produção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

No caso vertente, tendo em vista que as contas exigidas pela autora, ora apelante, somente poderiam ser objeto de prova documental, eis que relacionadas apenas aos valores e recibos indicados como despesas para recuperação do bem, resta evidente a desnecessidade de produção de prova pericial contábil, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco a existência de

ofensa ao artigo 10 do CPC.

Ademais, malgrado os esforços de argumentação dos ilustres procuradores da apelante, pela análise das contas prestadas em fls. 106/126, se constata que foram regularmente apurados os valores inadimplidos pela apelante, com o abatimento dos valores pagos, sendo apurada a existência de débito no valor atualizado de R\$ 36.694,65 (fl. 111). Além disso, restou comprovada a existência de despesas na recuperação do bem, no total de R\$ 6.293,31, que abatidos do valor obtido com o leilão do bem (R\$ 30.500,00), importaram na manutenção de saldo devedor no valor R\$ 12.487,96 na data do leilão (fl. 112).

Embora a nota fiscal colacionada em fl. 119 tenha sido emitida em nome da empresa Organização de Despachos Bierranbach Ltda Epp, restou expressamente indicado na discriminação do serviço, que se refere a vistoria do veículo de placa “FXA-4475”, que se refere justamente ao veículo adquirido pela apelante, posteriormente apreendido e leiloado.

Outrossim, na nota fiscal relativa ao leilão do veículo em fl. 118, não existe nenhuma informação de que o valor relativo à comissão do leiloeiro, tenha abrangido as despesas com a vistoria do veículo, não se justificando a impugnação apresentada.

Não obstante, restou comprovado pelos recibos de pagamento em fls. 121/122, que a Instituição Financeira apelada arcou com o pagamento das despesas relativas a taxa de licenciamento, taxa de transferência, placas, além de IPVA em aberto e DPVAT, ensejando o pagamento da importância de R\$ 2.288,62, corretamente incluída na prestação de contas.

De igual forma, o documento colacionado em fl. 123 constitui prova suficiente dos valores despendidos com despachante, no total de R\$ 3.199,95, que constitui despesa absolutamente necessária para regularização do bem e documentação do veículo, a fim de possibilitar seu leilão extrajudicial, tal como efetivamente ocorreu.

Dessa forma, de rigor a homologação das contas prestadas pela apelada,

não se justificando a irresignação apresentada pela apelante.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Acolhimento em sentença, com declaração de serem boas as prestadas pela ré - Não há nas razões recursais do autor impugnação ao efetivo gasto com IPVA e multas em atraso, incidentes sobre o veículo apreendido em precedente ação de busca e apreensão – Comprovação também das custas despendidas naquela demanda, autorizado o desconto no total devido, por força do disposto no art. 2º do Dec. Lei 911/69 – Sentença mantida – Recurso improvido.” (AP nº 1000339-14.2024.8.26.0094, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 20/02/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PROPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – PRETENSÃO DE FAZER PREVALECER CONCLUSÃO LAUDO PERICIAL QUE PARA ALÉM DO OBJETO DA PERÍCIA, RESOLVEU POR SUA CONTA E RISCO REPUTAR ABUSIVAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, PARA ENTÃO RECONHECER CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR – CONCLUSÃO PERICIAL QUE, OBSERVADOS OS TERMOS DO CONTRATO, REPUTOU CORRETAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PREVALECIMENTO É DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.” (AP nº 1000656-90.2021.8.26.0296, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/08/2024).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Contrato de financiamento de automóvel com pacto de alienação fiduciária. Venda do automóvel em leilão. Prova pericial contábil para apuração do saldo do contrato. Contas julgadas boas. Insurgência da autora. - Cálculo do débito pelo perito. Documentos digitais cuja autenticidade não é negada. Caso, ademais, em que indicados meios de conferi-la e ausente impugnação de seu conteúdo. Valor encontrado próximo ao indicado pelo réu como devido. Contas prestadas que devem ser consideradas boas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004138-34.2022.8.26.0127, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 10/05/2024).

Por fim, apurada a existência de saldo devedor em desfavor da apelante, de rigor sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, “caput”, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator